



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2011/0300(COD)

15.5.2012

PARECER

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que
revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE
(COM(2011)0658 – C7-0371/2011 – 2011/0300(COD))

Relator: Pavel Poc

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Introdução

Em 19 de outubro de 2011, a Comissão Europeia apresentou a sua proposta de *Regulamento relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias*. A proposta da Comissão pretende assegurar a finalização das redes estratégicas de energia e das instalações de armazenamento na UE até 2020. Mais concretamente, este regulamento tem por objetivo a plena integração do mercado interno da energia, nomeadamente assegurando que nenhum Estado-Membro fique isolado da rede europeia.

Contribui para o desenvolvimento sustentável e a proteção do ambiente, permitindo que a União cumpra os objetivos da estratégia Europa 2020 e garantindo simultaneamente a segurança do aprovisionamento e a solidariedade entre os Estados-Membros.

Na sua Comunicação intitulada "*Prioridades em infraestruturas energéticas para 2020 e mais além*", a Comissão indica que as atuais políticas em matéria de redes transeuropeias de energia (RTE-E) devem ser revistas, apoiadas pelos instrumentos da nova política de infraestruturas energéticas, aceleradas e financiadas de forma adequada.

Financiamento

Nos próximos dez anos, serão necessários cerca de 200 mil milhões de euros para a construção de gasodutos e redes elétricas. Mais concretamente: 140 mil milhões de euros destinados às redes de transporte de eletricidade de alta tensão, ao armazenamento de eletricidade e a aplicações de rede inteligentes, 70 mil milhões de euros destinados a gasodutos, ao armazenamento de gás, a terminais de gás natural liquefeito (GNL) e a infraestruturas de fluxo bidirecional, e 2,5 mil milhões de euros destinados às infraestruturas de transporte de CO².

Por conseguinte, os níveis de investimento atuais têm de ser aumentados de forma significativa. Em comparação com o período de 2000 a 2010, tal resultaria num aumento de 30% nos investimentos no setor do gás, e num aumento de 100% no setor da eletricidade.

Identificação de problemas

Os problemas relacionados com os procedimentos de concessão de autorizações e a oposição da população são os principais obstáculos à execução atempada dos projetos de infraestruturas energéticas, nomeadamente das linhas aéreas de eletricidade.

Os procedimentos administrativos são complexos e ineficientes, nomeadamente no que respeita à organização dos processos e às competências das partes envolvidas, continuam a ter um caráter fragmentário e carecem de prazos claros e de um planeamento e uma coordenação prévios da aplicação da legislação ambiental da UE.

A oposição da população afetada deve-se à falta de clareza relativamente à mais-valia de um projeto, aos impactos reais ou percebidos sobre o ambiente e a paisagem, às preocupações em matéria de saúde e segurança e à participação tardia e insuficiente da população e das partes interessadas.

Nalguns Estados-Membros ocorrem igualmente especulações políticas e/ou relativas à propriedade no contexto dos procedimentos de concessão dos investimentos destinados às infraestruturas.

Impacto ambiental

As infraestruturas energéticas planeadas atualmente devem ser compatíveis com os objetivos a longo prazo da UE nos domínios do clima e da energia e com a aplicação destes objetivos nas diferentes políticas energéticas nacionais. Além disso, o planeamento dos projetos de infraestruturas energéticas deve cumprir integralmente o princípio da precaução.

A proposta deve integrar as exigências atuais em matéria de proteção do ambiente no contexto das infraestruturas energéticas. Deve ser dada prioridade às fontes de energia que não têm custos sociais nem ambientais.

Para além dos custos financeiros e operacionais, a construção, exploração e supressão de projetos de infraestruturas energéticas implicam custos ambientais consideráveis. Estes custos ambientais têm de ser tidos em conta na análise dos custos-benefícios, aplicando a abordagem dos custos do ciclo de vida. É necessário realizar uma avaliação exaustiva do impacto ambiental do projeto de infraestruturas energéticas, caso a caso, para avaliar os riscos significativos, tendo em conta as condições ambientais locais e regionais.

Transparência e participação pública

As novas regras aumentam as possibilidades de os cidadãos participarem num projeto e de fazerem ouvir a sua voz. O regulamento prevê a participação dos cidadãos desde a fase inicial do processo de concessão de autorizações, antes da apresentação do pedido formal de autorização pelo promotor do projeto. Desta forma, as preocupações dos cidadãos podem ser tidas em conta na fase de planeamento do projeto. Em muitos Estados-Membros, a prática atual consiste em realizar a consulta pública após a apresentação do processo às autoridades.

Projetos de interesse comum

Para este efeito, a Comissão identificou 12 corredores e domínios prioritários abrangendo redes de transporte de eletricidade, gás, petróleo e dióxido de carbono. Propõe um regime de "interesse comum" para projetos que contribuam para a implementação destas prioridades e tenham sido identificados como tal. Os projetos de interesse comum devem beneficiar de um processo de concessão de autorização mais rápido, que não deve ser superior a três anos.

Recomendações do relator

O relator acolhe com agrado as propostas que visam acelerar o processo de tomada de decisão no que respeita às autorizações para as infraestruturas, bem como as novas regras que oferecem aos cidadãos mais possibilidades de participação nos projetos e de fazerem ouvir a sua voz.

No entanto, os projetos de infraestruturas não podem estar isentos do cumprimento da legislação ambiental e, em conformidade com o artigo 11.º do TFUE, a proposta tem de

integrar os atuais requisitos de proteção do ambiente no contexto das infraestruturas energéticas.

É necessário garantir um debate público de elevada qualidade e tomar devidamente em consideração a legislação europeia em matéria de ambiente.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) É essencial acelerar a renovação das infraestruturas energéticas existentes e a implantação de outras novas para atingir os objetivos da política energética e climática da União, que consistem em realizar plenamente o mercado interno da energia, garantir a segurança do aprovisionamento, nomeadamente de gás natural e de petróleo, reduzir em 20% as emissões de gases com efeito de estufa, aumentar para 20% a quota de energia produzida a partir de fontes renováveis no consumo final de energia e conseguir um aumento de 20% na eficiência energética até 2020. Ao mesmo tempo, a União deve preparar a sua infraestrutura para uma descarbonização adicional do seu sistema energético a longo prazo no horizonte de 2050.

Alteração

(6) É essencial acelerar a renovação das infraestruturas energéticas existentes e a implantação de outras novas para atingir os objetivos da política energética e climática da União, que consistem em realizar plenamente o mercado interno da energia, garantir a segurança do aprovisionamento, nomeadamente de gás natural e de petróleo, reduzir em 20% as emissões de gases com efeito de estufa, aumentar para 20% a quota de energia produzida a partir de fontes renováveis no consumo final de energia e conseguir um aumento de 20% na eficiência energética até 2020. Ao mesmo tempo, a União deve preparar a sua infraestrutura para uma descarbonização adicional do seu sistema energético a longo prazo no horizonte de 2050 ***e, no mesmo período de tempo, prepará-la para interligar regiões que têm uma grande capacidade de produção de energias renováveis e um forte potencial de armazenamento de eletricidade. Estes objetivos energéticos e climáticos deverão ser atingidos da forma mais económica possível.***

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) As melhores infraestruturas – do ponto de vista ambiental, social e económico – são as infraestruturas existentes, que não têm que ser construídas. Por conseguinte, a eficiência energética reveste-se de uma importância crucial; dever-se-á ter plenamente em conta os efeitos prováveis da Diretiva relativa à eficiência energética, proposta pela Comissão, em termos da redução da necessidade de infraestruturas futuras.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) Apesar da sua existência jurídica, tal como definida na Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e na Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural, o mercado interno da energia continua a estar fragmentado devido à insuficiente interligação entre as redes de energia nacionais. Contudo, são essenciais redes integradas à escala da União para assegurar um mercado integrado competitivo e que funcione bem, a fim de promover o crescimento, o emprego e o desenvolvimento sustentável.

(7) Apesar da sua existência jurídica, tal como definida na Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e na Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural, o mercado interno da energia continua a estar fragmentado devido à insuficiente interligação entre as redes de energia nacionais. Contudo, são essenciais redes integradas à escala da União ***e a implantação de infraestruturas de redes inteligentes que permitam uma maior eficiência energética e a integração de fontes de energia renováveis descentralizadas***, para assegurar um mercado integrado competitivo e que funcione bem, a fim de promover o crescimento ***eficiente do ponto de vista dos recursos***, o emprego e o desenvolvimento

sustentável.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A infraestrutura energética da União deve ser modernizada para prevenir e aumentar a sua resiliência às catástrofes naturais ou provocadas pelo homem, aos efeitos adversos das alterações climáticas e às ameaças à sua segurança, nomeadamente no caso das infraestruturas críticas europeias a que se refere a Diretiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção.

Alteração

(8) A infraestrutura energética da União deve ser modernizada para prevenir e aumentar a sua resiliência às catástrofes naturais ou provocadas pelo homem, aos efeitos adversos das alterações climáticas e às ameaças à sua segurança , nomeadamente no caso das infraestruturas críticas europeias a que se refere a Diretiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção, ***através de uma arquitetura descentralizada tendente à autonomia energética dos territórios locais.***

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) As necessidades de investimento até 2020 em infraestruturas de transporte de eletricidade e de gás de importância europeia foram estimadas em aproximadamente 200 mil milhões de euros. O significativo aumento dos volumes de investimento em comparação com as tendências do passado e a urgência em dar cumprimento às prioridades em matéria de infraestruturas energéticas exigem uma nova abordagem na forma como essas infraestruturas e, nomeadamente, as que têm caráter

Alteração

(11) As necessidades de investimento até 2020 em infraestruturas de transporte de eletricidade e de gás de importância europeia foram estimadas em aproximadamente 200 mil milhões de euros. O significativo aumento dos volumes de investimento em comparação com as tendências do passado e a urgência em dar cumprimento às prioridades em matéria de infraestruturas energéticas exigem uma nova abordagem na forma como essas infraestruturas e, nomeadamente, as que têm caráter

transfronteiras, são regulamentadas e financiadas.

transfronteiras, são regulamentadas e financiadas. *No entanto, esta abordagem deverá ter em conta os mecanismos de consolidação orçamental que estão a ser implementados em toda a UE, considerar prioritários os projetos de interesse comum, que oferecem uma verdadeira mais-valia europeia, e reconhecer as situações em que as autoridades dos Estados-Membros e o mercado se encontram em melhor posição para intervir.*

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) A identificação de projetos de interesse comum deve *ser baseada em* critérios comuns, transparentes e objetivos, tendo em conta o seu contributo para os objetivos de política energética. Nos setores da eletricidade e do gás natural, *os projetos propostos* devem fazer parte do último plano decenal de desenvolvimento de redes disponível. Este plano deve ter em conta, nomeadamente, as conclusões do Conselho Europeu de 4 de fevereiro no que diz respeito à necessidade de integrar os mercados da energia periféricos.

Alteração

(15) A identificação de projetos de interesse comum deve *cumprir* critérios comuns, transparentes e objetivos, tendo em conta o seu contributo para os objetivos de política energética. *Os projetos* nos setores da eletricidade e do gás natural devem fazer parte do último plano decenal de desenvolvimento de redes disponível. Este plano deve ter em conta, nomeadamente, as conclusões do Conselho Europeu de 4 de fevereiro no que diz respeito à necessidade de integrar os mercados da energia periféricos *e prever a introdução de infraestruturas de redes inteligentes.*

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) Os terceiros que pretendam investir neste domínio não deverão ser excluídos da possibilidade de se

candidatar e de receber financiamento para projetos de interesse comum. Além disso, as parcerias entre terceiros e organismos governamentais, envolvendo projetos de interesse comum, deverão igualmente ser incentivadas;

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Deve conceder-se aos projetos de interesse comum «estatuto de prioridade» a nível nacional para assegurar um tratamento administrativo célere. As autoridades competentes devem considerar os projetos de interesse comum como sendo de interesse público. Aos projetos que tenham um impacto negativo no ambiente, deve ser concedida autorização por razões de reconhecido interesse público, quando todas as condições previstas nas Diretivas 92/43/CEE e 2000/60/CE se encontrarem preenchidas.

Alteração

(20) Deve conceder-se aos projetos de interesse comum «estatuto de prioridade» a nível nacional para assegurar um tratamento administrativo célere. As autoridades competentes devem considerar os projetos de interesse comum como sendo de interesse público. Aos projetos que tenham um impacto negativo no ambiente, deve ser concedida autorização por razões de reconhecido interesse público, ***apenas*** quando todas as condições previstas nas Diretivas 92/43/CEE e 2000/60/CE se encontrarem preenchidas. ***Os casos em que as infraestruturas possam ser minimizadas graças a políticas de eficiência energética, em que as infraestruturas nacionais e transfronteiras existentes possam ser atualizadas ou modernizadas e em que sejam necessárias novas infraestruturas e estas possam ser construídas lado a lado com as infraestruturas energéticas ou de transportes existentes deverão ser identificados, segundo uma ordem de importância e no interesse da viabilidade económica.***

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Não obstante existirem normas estabelecidas para a participação do público nos processos de tomada de decisões no domínio do ambiente, são necessárias medidas adicionais para assegurar o mais alto nível de transparência e participação pública em relação a todas as questões relevantes para o processo de concessão de autorizações a projetos de interesse comum.

Alteração

(22) Não obstante existirem normas estabelecidas para a participação do público nos processos de tomada de decisões no domínio do ambiente, são necessárias medidas adicionais para assegurar o mais alto nível de transparência e participação pública **adequada** em relação a todas as questões relevantes para o processo de concessão de autorizações a projetos de interesse comum.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) facilita a execução atempada dos projetos de interesse comum através da aceleração da concessão de autorizações e do reforço da participação pública;

Alteração

(b) facilita a execução atempada dos projetos de interesse comum através da aceleração da concessão de autorizações e do **estabelecimento de requisitos mínimos em matéria de** participação pública;

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão elabora uma lista de projetos de interesse comum à escala da União. A lista deve ser revista e atualizada, na medida do necessário, de dois em dois anos. A primeira lista deve ser adotada até 31 de julho de 2013, o mais tardar.

Alteração

1. **Em cooperação com os Estados-Membros**, a Comissão elabora uma lista de projetos de interesse comum à escala da União, **classificando-os por ordem de importância**. A lista deve ser revista e atualizada, na medida do necessário, de dois em dois anos. A primeira lista deve ser adotada até 31 de julho de 2013, o mais tardar. **Ao elaborar a lista à escala da União, a Comissão tem igualmente em conta as características específicas dos pequenos**

Estados-Membros insulares e desenvolve projetos destinados a assegurar que nenhum Estado-Membro fique isolado das redes europeias de gás e eletricidade após 2015 ou veja a sua segurança energética posta em causa pela falta de ligações adequadas. A lista à escala da União inclui também estes projetos.

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para efeitos da identificação dos projetos de interesse comum, a Comissão constitui **um Grupo Regional** (a seguir **designado** por «**Grupo**»), **tal como definido na secção 1 do anexo III**, com base em cada corredor e domínio prioritário e na respetiva cobertura geográfica indicada no anexo I.

Alteração

2. Para efeitos da identificação dos projetos de interesse comum, a Comissão constitui **doze Grupos Regionais** (a seguir **designados** por «**Grupos**»), com base em cada corredor e domínio prioritário e na respetiva cobertura geográfica indicada no anexo I. **A composição de cada Grupo baseia-se nas regras definidas na secção 1 do anexo III. Cada Grupo realiza o seu trabalho com base em mandatos ou regulamentos internos acordados previamente, tendo em conta as orientações eventualmente fornecidas pela Comissão sobre o assunto.**

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Cada Grupo deve **elaborar** a sua **proposta de lista** de projetos de interesse comum, de acordo com o processo descrito na secção 2 do anexo III, em função do contributo de cada projeto para a realização dos corredores e domínios temáticos prioritários das infraestruturas energéticas indicados no anexo I e da forma como

Alteração

3. Cada Grupo deve **adotar** a sua **lista regional** de projetos de interesse comum, **elaborada** de acordo com o processo descrito na secção 2 do anexo III, em função do contributo de cada projeto para a realização dos corredores e domínios temáticos prioritários das infraestruturas energéticas indicados no anexo I e da

preenchem os critérios estabelecidos no artigo 4.º. Cada proposta relativa a um projeto de interesse comum exige a aprovação do(s) Estado-Membro(s) a cujo território o projeto diga respeito.

forma como preenchem os critérios estabelecidos no artigo 4.º. Cada proposta relativa a um projeto de interesse comum exige a aprovação do(s) Estado-Membro(s) a cujo território o projeto diga respeito.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão

5. No caso dos projetos nos setores da eletricidade e do gás natural pertencentes às categorias definidas nos pontos 1 e 2 do anexo II, a Agência deve apresentar à Comissão, no prazo de dois meses a contar da data de receção das propostas de listas de projetos de interesse comum mencionados no primeiro parágrafo do n.º 4, um parecer sobre essas propostas de listas, tendo especialmente em conta a aplicação coerente dos critérios estabelecidos no artigo 4.º por todos os grupos e os resultados da análise realizada pelas Redes Europeias de Operadores de Redes de Transporte (REORT) para a eletricidade e o gás, em conformidade com o ponto 2.6 do anexo III.

Alteração

5. No caso dos projetos nos setores da eletricidade e do gás natural pertencentes às categorias definidas nos pontos 1 e 2 do anexo II, a Agência deve apresentar à Comissão, no prazo de dois meses a contar da data de receção das propostas de listas de projetos de interesse comum mencionados no primeiro parágrafo do n.º 4, um parecer sobre essas propostas de listas, tendo especialmente em conta a aplicação coerente dos critérios estabelecidos no artigo 4.º por todos os grupos e os resultados da análise realizada pelas Redes Europeias de Operadores de Redes de Transporte (REORT) para a eletricidade e o gás, em conformidade com o ponto 2.6 do anexo III. ***A Comissão última a lista de projetos de interesse comum, fornecendo uma análise detalhada da sua decisão sobre projeto.***

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) O projeto estar de acordo com os objetivos da União em matéria de energia e clima;

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) O projeto envolver, pelo menos, dois Estados-Membros, **quer por** atravessar diretamente a fronteira de um ou mais Estados-Membros, **quer por estar** localizado no território de um Estado-Membro **e ter** um impacto transfronteiras significativo, tal como definido no ponto 1 do anexo IV;

Alteração

(c) O projeto envolver, pelo menos, dois Estados-Membros, **se** atravessar diretamente a fronteira **terrestre ou marítima** de um ou mais Estados-Membros, **ou se estiver** localizado no território de um Estado-Membro **mas tiver** um impacto transfronteiras significativo, **ou, no caso de um reforço interno, se o projeto for relevante para uma interligação transfronteiras**, tal como definido no ponto 1 do anexo IV, **ou se tiver como objetivo ligar ilhas e regiões periféricas a regiões centrais da União**;

Justificação

Em consonância com o desenvolvimento das fontes de energia renováveis, é necessário apoiar a integração da produção de eletricidade renovável em projetos de reforço do transporte interno, se os mesmos contribuírem para o transporte transfronteiras segundo os critérios estabelecidos no anexo IV.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

(a) No caso dos projetos de transporte e armazenamento de eletricidade pertencentes às categorias definidas no ponto 1, alíneas a) a d), do anexo II, o projeto contribua significativamente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:

Alteração

(a) No caso dos projetos de transporte e armazenamento de eletricidade pertencentes às categorias definidas no ponto 1, alíneas a) a d), do anexo II, o projeto contribua **para a sustentabilidade e** significativamente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:

Justificação

Os critérios de sustentabilidade não devem ser opcionais. Uma abordagem sustentável ajudará a UE a atingir os objetivos de economia hipocarbónica, impedindo simultaneamente

a degradação ambiental, a perda de biodiversidade e a utilização insustentável dos recursos.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea a) – travessão 1

Texto da Comissão

– integração do mercado, concorrência e flexibilidade do sistema;

Alteração

– integração do mercado, ***nomeadamente pondo termo ao isolamento de certas regiões da União Europeia***; concorrência e flexibilidade do sistema;

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea a) – travessão 2

Texto da Comissão

– ***sustentabilidade, nomeadamente através do*** transporte de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento;

Alteração

– ***integração das energias renováveis na rede e*** transporte de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento;

Justificação

Os critérios de sustentabilidade não devem ser opcionais. Uma abordagem sustentável ajudará a UE a atingir os objetivos de economia hipocarbónica, impedindo simultaneamente a degradação ambiental, a perda de biodiversidade e a utilização insustentável dos recursos.

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea a) – travessão 3

Texto da Comissão

– interoperabilidade e funcionamento seguro do sistema;

Alteração

– ***segurança do aprovisionamento, nomeadamente através da*** interoperabilidade e ***do*** funcionamento seguro ***e fiável*** do sistema, ***em particular através do reforço da atual estabilidade de transporte, do aumento da resistência a***

cortes de eletricidade e da integração segura da produção intermitente;

Justificação

Especificação dos principais objetivos da segurança do aprovisionamento. É necessária uma definição mais específica da segurança do aprovisionamento para permitir uma boa compreensão do problema.

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea a) – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– grande capacidade de produção de energias renováveis e grande potencial de armazenamento;

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

(b) No caso dos projetos de gás natural pertencentes às categorias definidas no ponto 2 do anexo II, o projeto contribua significativamente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:

(b) No caso dos projetos de gás natural pertencentes às categorias definidas no ponto 2 do anexo II, o projeto contribua **para a sustentabilidade e** significativamente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:

Justificação

Os critérios de sustentabilidade não devem ser opcionais. Uma abordagem sustentável ajudará a UE a atingir os objetivos de economia hipocarbónica, impedindo simultaneamente a degradação ambiental, a perda de biodiversidade e a utilização insustentável dos recursos.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea b) – travessão 1

Texto da Comissão

– integração do mercado, interoperabilidade e flexibilidade do sistema;

Alteração

– integração do mercado, **nomeadamente pondo termo ao isolamento de certas regiões da União Europeia**; interoperabilidade e flexibilidade do sistema;

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea b) – travessão 3

Texto da Comissão

– concorrência, nomeadamente através da diversificação das fontes de abastecimento, das **contrapartidas** de aprovisionamento e das **rotas**;

Alteração

– concorrência, nomeadamente através da diversificação das fontes de abastecimento, das **rotas** de aprovisionamento e das **contrapartidas**;

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea b) – travessão 4

Texto da Comissão

– **sustentabilidade**;

Alteração

Suprimido

Justificação

Os critérios de sustentabilidade não devem ser opcionais. Uma abordagem sustentável ajudará a UE a atingir os objetivos de economia hipocarbónica, impedindo simultaneamente a degradação ambiental, a perda de biodiversidade e a utilização insustentável dos recursos.

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão

(c) No caso dos projetos de redes de eletricidade inteligentes pertencentes à categoria definida no ponto 1, alínea e), do

Alteração

(c) No caso dos projetos de redes de eletricidade inteligentes pertencentes à categoria definida no ponto 1, alínea e), do

anexo II, o projeto contribua significativamente para as seguintes funções específicas:

anexo II, o projeto contribua **para a sustentabilidade e** significativamente para as seguintes funções específicas:

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea d) – parte introdutória

Texto da Comissão

(d) No caso dos projetos de transporte de petróleo pertencentes às categorias definidas no ponto 3 do anexo II, o projeto contribua significativamente para os três critérios específicos seguintes:

Alteração

(d) No caso dos projetos de transporte de petróleo pertencentes às categorias definidas no ponto 3 do anexo II, o projeto contribua **para a sustentabilidade e** significativamente para os três critérios específicos seguintes:

Justificação

Os critérios de sustentabilidade não devem ser opcionais. Uma abordagem sustentável ajudará a UE a atingir os objetivos de economia hipocarbónica, impedindo simultaneamente a degradação ambiental, a perda de biodiversidade e a utilização insustentável dos recursos.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea e) – parte introdutória

Texto da Comissão

(e) No caso dos projetos de transporte de dióxido de carbono pertencentes às categorias definidas no ponto 4 do anexo II, o projeto contribua significativamente para os três critérios específicos seguintes:

Alteração

(e) No caso dos projetos de transporte de dióxido de carbono pertencentes às categorias definidas no ponto 4 do anexo II, o projeto contribua **para a sustentabilidade e** significativamente para os três critérios específicos seguintes:

Justificação

Os critérios de sustentabilidade não devem ser opcionais. Uma abordagem sustentável ajudará a UE a atingir os objetivos de economia hipocarbónica, impedindo simultaneamente a degradação ambiental, a perda de biodiversidade e a utilização insustentável dos recursos.

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Até 31 de março de cada ano subsequente ao ano de seleção como projeto de interesse comum nos termos do disposto no artigo 4.º, os promotores dos projetos devem apresentar um relatório anual relativo a cada projeto pertencente às categorias definidas nos pontos 1 e 2 do anexo II, à Agência ou, no caso dos projetos *pertencente* às categorias definidas nos pontos 3 e 4 do anexo II, ao Grupo respetivo. Esse relatório deve descrever pormenorizadamente:

Alteração

3. Até 31 de março de cada ano subsequente ao ano de seleção como projeto de interesse comum nos termos do disposto no artigo 4.º, os promotores dos projetos devem apresentar um relatório anual relativo a cada projeto pertencente às categorias definidas nos pontos 1 e 2 do anexo II, à **Comissão e à** Agência ou, no caso dos projetos *pertencentes* às categorias definidas nos pontos 3 e 4 do anexo II, ao Grupo respetivo. Esse relatório deve descrever pormenorizadamente:

Justificação

A fim de assegurar a transparência, a Comissão deve ser informada sobre o contributo do relatório consolidado elaborado pela Agência de acordo com o n.º 4.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Caso *que* um projeto de interesse comum seja afetado por dificuldades de execução significativas, a Comissão pode designar um coordenador europeu por um período de até um ano, renovável duas vezes.

Alteração

1. Caso um projeto de interesse comum seja afetado por dificuldades de execução significativas, a Comissão, **em acordo com os Estados-Membros em questão**, pode designar um coordenador europeu por um período de até um ano, renovável duas vezes.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O coordenador europeu é escolhido com

Alteração

3. O coordenador europeu é escolhido com

base na sua experiência nas funções específicas que lhe são atribuídas no(s) projeto(s) em causa.

base na sua experiência nas funções específicas que lhe são atribuídas no(s) projeto(s) em causa, *em acordo com os Estados-Membros em questão.*

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. É conferida aos projetos de interesse comum o estatuto da máxima importância nacional possível e devem ser tratados em conformidade nos procedimentos de concessão de autorizações, quando e como esse tratamento estiver previsto na legislação nacional aplicável ao tipo de infraestrutura energética correspondente.

Alteração

1. É conferida aos projetos de interesse comum o estatuto da máxima importância nacional possível e devem ser tratados em conformidade nos procedimentos de *planeamento regional e ordenamento territorial*, concessão de autorizações, *avaliação do impacto ambiental e avaliação ambiental estratégica*, quando e como esse tratamento estiver previsto na legislação nacional aplicável ao tipo de infraestrutura energética correspondente.

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve emitir orientações para apoiar os Estados-Membros na definição das medidas adequadas e garantir a aplicação coerente dos procedimentos de avaliação ambiental exigidos pela legislação da União para os projetos de interesse comum.

Alteração

No prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve emitir orientações para apoiar os Estados-Membros na definição e *implementação* das medidas adequadas e garantir a aplicação coerente dos procedimentos de avaliação ambiental exigidos pela legislação da União para os projetos de interesse comum, *e deve monitorizar a sua aplicação.*

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Regime coordenado: a decisão global pode incluir múltiplas decisões específicas juridicamente vinculativas, emitidas pela autoridade competente e por outras autoridades envolvidas. A autoridade competente deve estabelecer, caso a caso, um prazo razoável para a emissão das decisões específicas. A autoridade competente pode tomar uma decisão específica em nome de outra autoridade nacional envolvida se esta autoridade não emitir a sua decisão dentro do prazo e esse atraso não puder ser adequadamente justificado. A autoridade competente pode revogar uma decisão específica de outra autoridade nacional se considerar que a decisão não está suficientemente fundamentada pelas provas subjacentes apresentadas pela autoridade em causa. A autoridade competente deve assegurar que os requisitos aplicáveis por força da legislação internacional e da União são respeitados e justificar devidamente a sua decisão.

Alteração

(b) Regime coordenado: a decisão global pode incluir múltiplas decisões específicas juridicamente vinculativas, emitidas pela autoridade competente e por outras autoridades envolvidas. A autoridade competente deve estabelecer, caso a caso, um prazo razoável para a emissão das decisões específicas. A autoridade competente pode tomar uma decisão específica em nome de outra autoridade nacional envolvida se esta autoridade não emitir a sua decisão dentro do prazo e esse atraso não puder ser adequadamente justificado. A autoridade competente pode revogar uma decisão específica de outra autoridade nacional se considerar que a decisão não está suficientemente fundamentada pelas provas subjacentes apresentadas pela autoridade em causa. A autoridade competente deve assegurar que os requisitos aplicáveis por força da legislação internacional e da União são respeitados e justificar devidamente a sua decisão *e tornar pública a decisão e a justificação, incluindo os elementos de prova relevantes.*

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Regime colaborativo: a decisão global pode incluir múltiplas decisões específicas juridicamente vinculativas, emitidas pela autoridade competente e por outras autoridades envolvidas. A autoridade competente, em consulta com as outras autoridades interessadas, deve estabelecer, caso a caso, um prazo

razoável para a emissão das decisões específicas, bem como o prazo total de concessão de autorizações daí resultante. A autoridade competente controla o cumprimento dos prazos pelas autoridades envolvidas. Se a autoridade envolvida considerar que não pode emitir uma decisão dentro do prazo, informa imediatamente a autoridade competente e inclui uma justificação pelo atraso.

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão

6. No caso dos projetos que possam vir a ter impactos transfronteiras adversos significativos em um ou mais Estados-Membros vizinhos, em que o artigo 7.º da Diretiva 85/337/CEE e a Convenção de Espoo são aplicáveis, as informações relevantes devem ser comunicadas à autoridade competente do ou dos Estados-Membros vizinhos. Essa autoridade competente informa se deseja participar nos procedimentos de consulta pública pertinentes.

Alteração

6. No caso dos projetos que possam vir a ter impactos transfronteiras adversos significativos em um ou mais Estados-Membros vizinhos, em que **o artigo 7.º da Diretiva 2001/42/CE**, o artigo 7.º da Diretiva 85/337/CEE **ou** a Convenção de Espoo são aplicáveis, as informações relevantes devem ser comunicadas à autoridade competente do ou dos Estados-Membros vizinhos. Essa autoridade competente informa se deseja participar nos procedimentos de consulta pública pertinentes.

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Os Estados-Membros estabelecem mecanismos de compensação dos municípios afetados pelos projetos de interesse comum, bem como por outros projetos nacionais no domínio das infraestruturas energéticas.

Justificação

Este instrumento simples pode diminuir de forma significativa a duração dos processos de autorização sem pôr em causa o princípio da subsidiariedade da UE ou as competências dos municípios locais, uma vez que irá afetar indiretamente a fase de ordenamento do território, principal responsável pelos atrasos nos processos de autorização. A compensação financeira é um instrumento poderoso que irá incentivar os municípios (comunidades) locais a não colocar objeções à inclusão das infraestruturas na documentação de planeamento territorial nacional, regional e local.

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Nos Estados-Membros em que certos elementos do processo de concessão de autorizações, incluindo os procedimentos relativos ao ordenamento territorial e à avaliação do impacto ambiental, não resultem numa autorização juridicamente vinculativa, as autoridades competentes devem garantir que a sua duração esteja bem integrada nos prazos globais.

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. No prazo de ***um mês*** a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a REORT para a eletricidade e a REORT para o gás devem apresentar à Agência e à Comissão a respetiva metodologia, incluindo modelizações das redes e dos mercados, tendo em vista uma análise harmonizada da relação custo-benefício a nível de todo o sistema de energia da União para os projetos de interesse comum pertencentes às categorias definidas nos pontos 1, alíneas a) a d), e 2, do anexo II. A

1. No prazo de ***seis meses*** a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a REORT para a eletricidade e a REORT para o gás devem apresentar à Agência e à Comissão a respetiva metodologia, incluindo modelizações das redes e dos mercados, tendo em vista uma análise harmonizada da relação custo-benefício a nível de todo o sistema de energia da União para os projetos de interesse comum pertencentes às categorias definidas nos pontos 1, alíneas a) a d), e 2, do anexo II. A

metodologia deve ser elaborada em conformidade com os princípios estabelecidos no anexo V.

metodologia deve ser elaborada em conformidade com os princípios estabelecidos no anexo V **e ser coerente com as regras e os indicadores estabelecidos no anexo IV. As REORT levam a cabo um amplo processo de consulta, com a participação pelo menos das organizações representativas de todas as partes interessadas – e, se considerado adequado, com a participação direta das partes interessadas –, das entidades reguladoras nacionais e das outras autoridades nacionais.**

Justificação

Por um lado, a elaboração desta metodologia exige mais de um mês devido aos processos decisórios internos da REORT para o gás e da REORT para a eletricidade (ver os estatutos respetivos), e, por outro, os custos incorridos pelos operadores de rede de transporte até à entrada em vigor deste regulamento não seriam elegíveis para reembolso através da fixação de tarifas pelas entidades reguladoras nacionais. Além disso, um mês não é suficiente para levar a cabo um amplo processo de consulta.

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A metodologia deve ser atualizada e melhorada **regularmente** seguindo o procedimento previsto nos n.ºs 1 a 5. **A Agência, depois de consultar formalmente as organizações que representam todos os interessados e a Comissão, pode solicitar as referidas atualizações e melhorias com a justificação e os prazos devidos.**

Alteração

6. A metodologia deve ser atualizada e melhorada **de dois em dois anos** seguindo o procedimento previsto nos n.ºs 1 a 5.

Justificação

Este processo deve ser claro e predefinido, também em termos de prazos, ou seja, não se pode basear num pedido fortuito.

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Agência deve notificar imediatamente à Comissão uma cópia de todas as decisões, acompanhada de todas as informações relevantes acerca de cada decisão. Essas informações podem ser apresentadas de forma agregada. A Comissão preserva a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

Alteração

7. A Agência deve notificar imediatamente à Comissão uma cópia de todas as decisões ***emitidas nos termos do n.º 6***, acompanhada de todas as informações relevantes acerca de cada decisão. Essas informações podem ser apresentadas de forma agregada. A Comissão preserva a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

Justificação

Clarifica quais são as decisões em causa.

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) a análise de custo-benefício específica do projeto, prevista no artigo 13.º, n.º 4, alínea a), fornecer provas da existência de efeitos externos positivos significativos, tais como a segurança do aprovisionamento, a solidariedade ou a inovação; e

Alteração

(a) a análise de custo-benefício específica do projeto, prevista no artigo 13.º, n.º 4, alínea a), fornecer provas da existência de efeitos externos positivos significativos, tais como ***benefícios ambientais e sociais***, a segurança do aprovisionamento, a solidariedade ou a inovação; e

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 17 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-a) informações sobre a lista atual de projetos prioritários, apresentação geral das etapas do processo de tomada de decisão, bem como datas e ordens do dia das reuniões dos grupos regionais,

juntamente com a posterior publicação das atas e de quaisquer decisões tomadas;

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 17 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) informações de carácter geral, regularmente atualizadas, incluindo informações geográficas, em relação a cada projeto de interesse comum;

Alteração

(a) informações de carácter geral, regularmente atualizadas, incluindo informações geográficas *necessárias*, em relação a cada projeto de interesse comum;

Alteração 45

Proposta de regulamento Anexo I – parte I – ponto 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

(3) Interconexões Norte-Sul de eletricidade na Europa Centro-Oriental e do Sudeste («NSI East Electricity»): interconexões e linhas internas nos sentidos Norte-Sul e Este-Oeste para completar o mercado interno e integrar a produção a partir de fontes de energia renováveis.

Alteração

(3) Interconexões Norte-Sul de eletricidade na Europa Centro-Oriental e do Sudeste («NSI East Electricity»): interconexões e linhas internas nos sentidos Norte-Sul e Este-Oeste para completar o mercado interno e integrar a produção a partir de fontes de energia renováveis. ***Interconexão dos sistemas elétricos insulares isolados ao continente, de forma a oferecer os benefícios do mercado integrado de eletricidade, aumentar a penetração das fontes de energias renováveis (FER) e permitir a transferência de energia de FER para o continente.***

Alteração 46

Proposta de regulamento Anexo I – parte 4 – ponto 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão

(11) Autoestradas da eletricidade:

Alteração

(11) Autoestradas da eletricidade:

primeiras autoestradas da eletricidade até 2020, tendo em vista a construção de um sistema de autoestradas da eletricidade em toda a União;

primeiras autoestradas da eletricidade até 2020, tendo em vista a construção de um sistema de autoestradas da eletricidade em toda a União, *especialmente para interligar regiões que têm uma grande capacidade de produção de energias renováveis e um forte potencial de armazenamento;*

Alteração 47

Proposta de regulamento

Anexo III – parte 1 – ponto 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

(1) Para os projetos de eletricidade pertencentes às categorias definidas no ponto 1 do anexo II, cada Grupo deve ser composto por representantes dos Estados-Membros, das entidades reguladoras nacionais, dos operadores de sistemas de transporte, por força da sua obrigação de cooperar a nível regional nos termos do artigo 6.º da Diretiva 2009/72/CE e do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009, e dos promotores de projetos visados por cada uma das prioridades relevantes designadas no anexo I, bem como da Comissão, da Agência e da REORT para a eletricidade.

Alteração

(1) Para os projetos de eletricidade pertencentes às categorias definidas no ponto 1 do anexo II, cada Grupo deve ser composto por representantes *das autoridades competentes* dos Estados-Membros, das entidades reguladoras nacionais, dos operadores de sistemas de transporte, por força da sua obrigação de cooperar a nível regional nos termos do artigo 6.º da Diretiva 2009/72/CE e do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009, dos promotores de projetos *e das outras partes interessadas relevantes, incluindo produtores, operadores de sistemas de distribuição, fornecedores e organizações ambientais e organizações representativas dos consumidores*, visados por cada uma das prioridades relevantes designadas no anexo I, bem como da Comissão, da Agência e da REORT para a eletricidade.

Alteração 48

Proposta de regulamento

Anexo III – parte 1 – ponto 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para os projetos de gás natural pertencentes

Alteração

Para os projetos de gás natural pertencentes

às categorias definidas no ponto 2 do anexo II, cada Grupo deve ser composto por representantes dos Estados-Membros, das entidades reguladoras nacionais, dos operadores de sistemas de transporte, por força da sua obrigação de cooperar a nível regional nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2009/73/CE e do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009, e dos promotores de projetos visados por cada uma das prioridades relevantes designadas no anexo I, bem como da Comissão, da Agência e da REORT para o gás.

às categorias definidas no ponto 2 do anexo II, cada Grupo deve ser composto por representantes das autoridades competentes dos Estados-Membros, **das entidades reguladoras nacionais**, dos operadores de sistemas de transporte, por força da sua obrigação de cooperar a nível regional nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2009/73/CE e do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009, e dos promotores de projetos visados por cada uma das prioridades relevantes designadas no anexo I, bem como da Comissão, da Agência e da REORT para o gás.

Alteração 49

Proposta de regulamento

Anexo III – parte 1 – ponto 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Para os projetos de transporte de petróleo e de dióxido de carbono pertencentes às categorias referidas no anexo II, n.ºs 3 e 4, cada Grupo deve ser constituído por representantes dos Estados-Membros, dos promotores de projetos visados por cada uma das prioridades relevantes designadas no anexo I e da Comissão.

Alteração

Para os projetos de transporte de petróleo e de dióxido de carbono pertencentes às categorias referidas no anexo II, n.ºs 3 e 4, cada Grupo deve ser constituído por representantes **das autoridades competentes dos** Estados-Membros, dos promotores de projetos visados por cada uma das prioridades relevantes designadas no anexo I e da Comissão.

Alteração 50

Proposta de regulamento

Anexo III – parte 1 – ponto 4

Texto da Comissão

(4) Cada Grupo deve consultar as organizações representativas das partes interessadas, incluindo produtores, operadores de sistemas de distribuição, fornecedores, consumidores e, **para as funções definidas no artigo 5.º, n.º 2**, as organizações de proteção do ambiente. O

Alteração

(4) Cada Grupo deve consultar as organizações representativas das partes interessadas, incluindo produtores, operadores de sistemas de distribuição, fornecedores, consumidores e as organizações de proteção do ambiente. O Grupo **deve** organizar audições ou

Grupo *pode* organizar audições ou consultas, sempre que necessário para o desempenho das suas funções.

consultas, sempre que necessário para o desempenho das suas funções. ***O Grupo deve informar o público regularmente e de forma exaustiva sobre a situação e o resultado das suas deliberações e organizar uma audição ou consulta antes da apresentação da proposta de lista referida no artigo 3.º, n.º 4.***

Alteração 51

Proposta de regulamento Anexo III – parte 2 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) Os projetos de transporte e armazenamento de eletricidade ***propostos*** pertencentes às categorias definidas no ponto 1, alíneas a) a d), do anexo II devem figurar no último plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade disponível, elaborado pela REORT para a eletricidade nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009.

Alteração

(3) ***Em relação a todos os projetos de interesse comum incluídos na lista à escala da União após 1 de agosto de 2013,*** os projetos de transporte e armazenamento de eletricidade pertencentes às categorias definidas no ponto 1, alíneas a) a d), do anexo II devem figurar no último plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade disponível, elaborado pela REORT para a eletricidade nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009.

Alteração 52

Proposta de regulamento Anexo III – parte 2 – ponto 4

Texto da Comissão

(4) Em relação a ***todas as listas de*** projetos de interesse comum à escala da União ***adotadas*** após 1 de agosto de 2013, os projetos de transporte e armazenamento de gás natural ***propostos*** pertencentes às categorias definidas no ponto 2 do anexo II devem figurar no último plano decenal de desenvolvimento da rede de gás natural disponível, elaborado pela REORT para o gás nos termos do artigo 8.º do

Alteração

(4) Em relação a ***todos os*** projetos de interesse comum ***incluídos na lista*** à escala da União após 1 de agosto de 2013, os projetos de transporte e armazenamento de gás natural pertencentes às categorias definidas no ponto 2 do anexo II devem figurar no último plano decenal de desenvolvimento da rede de gás natural disponível, elaborado pela REORT para o gás nos termos do artigo 8.º do

Alteração 53

Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Quanto ao armazenamento de eletricidade, o projeto proporciona uma capacidade de armazenamento que permite uma produção anual líquida de eletricidade de **500 gigawatt-horas**, no mínimo;

Alteração

(b) Quanto ao armazenamento de eletricidade, o projeto proporciona uma capacidade de armazenamento que permite uma produção anual líquida de eletricidade de **250 MW de capacidade e de 250 gigawatt-horas/ano**, no mínimo;

Alteração 54

Proposta de regulamento Anexo V – ponto 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) No setor da eletricidade: cenários da procura, capacidades de produção por tipo de combustível (biomassa, geotérmica, hídrica, gás natural, nuclear, petróleo, combustíveis sólidos, eólica, solar fotovoltaica, solar concentrada, outras tecnologias renováveis) e sua localização geográfica, preços dos combustíveis (incluindo biomassa, carvão, gás e petróleo), preços do dióxido de carbono, composição da rede de transporte e, se aplicável, da rede de distribuição, bem como a sua evolução, tendo em conta todos os novos projetos significativos de produção (incluindo a capacidade dos equipamentos de captura de dióxido de carbono), armazenamento e transporte que já foram objeto de uma decisão de investimento final e que devem ser adjudicados até ao fim do ano n+5;

Alteração

(a) No setor da eletricidade: cenários da procura (***tanto nos Estados-Membros como nos países terceiros vizinhos***), capacidades de produção por tipo de combustível (biomassa, geotérmica, hídrica, gás natural, nuclear, petróleo, combustíveis sólidos, eólica, solar fotovoltaica, solar concentrada, outras tecnologias renováveis) e sua localização geográfica, preços dos combustíveis (incluindo biomassa, carvão, gás e petróleo), preços do dióxido de carbono, composição da rede de transporte e, se aplicável, da rede de distribuição, bem como a sua evolução, tendo em conta todos os novos projetos significativos de produção (incluindo a capacidade dos equipamentos de captura de dióxido de carbono), ***potencial de armazenamento e*** armazenamento e transporte que já foram objeto de uma decisão de investimento final e que devem ser adjudicados até ao fim do ano n+5;

Alteração 55

Proposta de regulamento Anexo V – ponto 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) No setor do gás: cenários da procura, importações, preços dos combustíveis (incluindo carvão, gás natural e petróleo), preços do dióxido de carbono, a composição da rede de transporte e sua evolução, tendo em conta todos os projetos novos que já foram objeto de uma decisão final de investimento e que devem ser adjudicados até ao fim do ano n+5;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa)

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa)

Alteração 56

Proposta de regulamento Anexo V – ponto 5

Texto da Comissão

(5) A análise de custo-benefício deve tomar em consideração, pelo menos, os custos seguintes: despesas de capital, custos de manutenção e de funcionamento ***ao longo do ciclo de vida técnico do projeto e custos de*** desmantelamento e de gestão dos resíduos, quando aplicável. A metodologia deve fornecer orientações sobre as taxas de atualização a utilizar nos cálculos.

Alteração

(5) A análise de custo-benefício, ***baseada nos custos ao longo do ciclo de vida técnico do projeto***, deve tomar em consideração, pelo menos, os custos seguintes: despesas de capital, custos de manutenção e de funcionamento, ***os custos ambientais da construção, exploração e do*** desmantelamento ***dos projetos de infraestruturas energéticas*** e ***os custos*** de gestão dos resíduos, quando aplicável. A metodologia deve fornecer orientações sobre as taxas de atualização a utilizar nos cálculos.

Alteração 57

Proposta de regulamento
Anexo V – ponto 7 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Resiliência do sistema, nomeadamente às catástrofes e às alterações climáticas, e segurança do sistema, nomeadamente das infraestruturas críticas europeias na aceção da Diretiva 2008/114/CE;

Alteração

(b) Resiliência do sistema, nomeadamente ***em termos de segurança do aprovisionamento e a resiliência face*** às catástrofes e às alterações climáticas, e segurança do sistema, nomeadamente das infraestruturas críticas europeias na aceção da Diretiva 2008/114/CE;

Justificação

A segurança do aprovisionamento é uma das questões mais importantes neste contexto.

PROCESSO

Título	Infraestruturas energéticas transeuropeias e revogação da Decisão n.º 1364/2006/CE
Referências	COM(2011)0658 – C7-0371/2011 – 2011/0300(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 15.11.2011
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	ENVI 15.11.2011
Relator(es) Data de designação	Pavel Poc 20.12.2011
Exame em comissão	20.3.2012
Data de aprovação	8.5.2012
Resultado da votação final	+: 51 –: 3 0: 5
Deputados presentes no momento da votação final	Kriton Arsenis, Sophie Auconie, Pilar Ayuso, Paolo Bartolozzi, Lajos Bokros, Martin Callanan, Nessa Childers, Chris Davies, Esther de Lange, Anne Delvaux, Bas Eickhout, Edite Estrela, Karl-Heinz Florenz, Elisabetta Gardini, Matthias Grootte, Françoise Grossetête, Cristina Gutiérrez-Cortines, Satu Hassi, Jolanta Emilia Hibner, Karin Kadenbach, Christa Kläß, Eija-Riitta Korhola, Holger Kraemer, Jo Leinen, Corinne Lepage, Peter Liese, Kartika Tamara Liotard, Zofija Mazej Kukovič, Linda McAvan, Radvilė Morkūnaitė-Mikulėnienė, Antonya Parvanova, Andres Perello Rodriguez, Mario Pirillo, Pavel Poc, Frédérique Ries, Anna Rosbach, Oreste Rossi, Dagmar Roth-Behrendt, Horst Schnellhardt, Richard Seeber, Bogusław Sonik, Anja Weisgerber, Åsa Westlund, Glenis Willmott, Sabine Wils, Marina Yannakoudakis
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Nikos Chrysogelos, João Ferreira, Filip Kaczmarek, Toine Manders, Judith A. Merkies, James Nicholson, Justas Vincas Paleckis, Alojz Peterle, Michèle Rivasi, Christel Schaldemose, Marita Ulvskog, Vladimir Urutchev, Andrea Zanoni